



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.783/2022

Às Comissões, em 31/05/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FELIPE  
FLORIANO COSTA (\*1991 +2012).

Autor: Ver. Igor Tavares

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>31</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>
Ass: _____	Ass: _____	Ass: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7783 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FELIPE  
FLORIANO COSTA (\*1991 +2012).**

**Autor: Ver. Igor Tavares**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

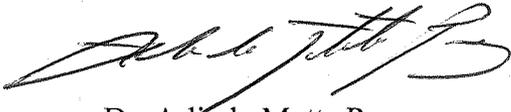
**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FELIPE FLORIANO COSTA a atual Rua 14 (SD-14), com início na Rua Oércio Condeixo dos Santos e término na Rua Edina Aparecida Alvarenga Faria, no Bairro Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revoga a Lei Municipal nº 5.270, de 2012.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de maio de 2021.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7783 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FELIPE  
FLORIANO COSTA (\*1991 +2012).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FELIPE FLORIANO COSTA a atual Rua 14 (SD-14), com início na Rua Oécio Condeixo dos Santos e término na Rua Edina Aparecida Alvarenga Faria, no Bairro Loteamento Colina do Rei.

**Art. 2º** Revoga a Lei Municipal nº 5.270, de 2012.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Igor Tavares  
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 31/05/2022 16:57:47 - CENR-924K-8895-XWVT



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Felipe Floriano Costa nasceu em Pouso Alegre/MG no dia 20 de maio de 1991.

Filho de Carlos Magno Rosa Costa e Maria José Floriano de Oliveira, Felipe cresceu na cidade, onde estudou em tradicionais escolas durante sua infância e adolescência, como a Escola Estadual Prof. Joaquim Queiroz e o Colégio Cenecista Senador Eduardo Amaral.

Presença solar e marcante por onde passou, Felipe sempre desempenhou um papel de liderança, participou de grêmios estudantis, do grupo de jovens Alfa da Paróquia de Fátima e do Interact Club.

Cruzeirense apaixonado, 'Flor' para os amigos ou apenas 'Fê' para os familiares. Felipe conquistava todos que cruzavam seu caminho com simpatia, gentileza e carisma ímpares, sempre com humor irreverente e inesquecível.

Aos 20 anos, Felipe iniciara sua formação superior em Engenharia Elétrica na cidade de Varginha, onde um trágico acidente automobilístico interrompeu sua breve vida no dia 31 de agosto de 2012.

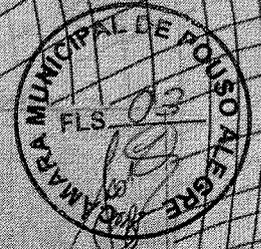
Felipe deixou muita saudade nos corações das pessoas que com ele conviveram, seus pais, seu irmão, seus demais familiares, sua namorada e tantos amigos e amigas.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Igor Tavares  
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 31/05/2022 16:57:47 - CENR-924K-8895-XWVT

Lei 15424 de 30/12/04  
Emolumentos: 21,38  
Taxa F. Jud.: 4,31  
TOTAL: 25,67



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FELIPE FLORIANO COSTA

MATRÍCULA:

0559700155 2012 4 00060 368 0028394 40

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, com 21 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF 083.640.896-92

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

CARLOS MAGNO ROSA COSTA e MARIA JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA COSTA, residente à Rua Tomas Antonio Gonzaga, 182, São José, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

trinta e um de agosto de dois mil e doze, em horário ignorado

DIA MÊS ANO

31/08/2012

LOCAL DE FALECIMENTO

neste distrito, BR 491, Rodovia Varginha/Três Corações, s/n

CAUSA DA MORTE

traumatismo crânio encefálico, politraumatismo, (vítima de acidente de trânsito)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

CARLOS MAGNO ROSA COSTA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr(a). Alexandre Assad de Moraes CRM:28338

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era estudante. Não deixou bens nem testamento.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS  
Oficial: BEL. ANTÔNIO JOSÉ ALVES DALIA  
Rua Wenceslau Braz, 449 - Centro  
CEP: 37002-080 - Varginha - MG  
TEL: (35)3212-3761

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Varginha - MG, 03 de setembro de 2012

Oficial/Substituto  
Bel. Paulo Baroni Junior - Subst<sup>o</sup>  
Dalia Fernanda Campos Dalia Baroni - Subst<sup>a</sup>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 31 de maio de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.783/2022**, de **autoria do Vereador Igor Tavares**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FELIPE FLORIANO COSTA (\*1991 +2012).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA FELIPE FLORIANO COSTA a atual Rua 14 (SD-14), com início na Rua Oécio Condeixo dos Santos e término na Rua Edina Aparecida Alvarenga Faria, no Bairro Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

1617 31/05/2022 08:50:22 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

1



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,*



*assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no*



princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal n° 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal n° 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.783/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 118 /2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7783 QUE “ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FELIPE FLORIANO COSTA (\*1991 +2012).**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7783/2022** em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Passa a denominar-se RUA FELIPE FLORIANO COSTA a atual Rua 14 (SD-14), com início na Rua Oécio Condeixo dos Santos e término na Rua Edina Aparecida Alvarenga Faria, no Bairro Loteamento Colina do Rei.. O artigo segundo (2º) Revoga a Lei Municipal nº 5.270, de 2012.No art. terceiro (3º) lemos: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Igor Tavares.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que Felipe sempre desempenhou um papel de liderança, participou de grêmios estudantis, do grupo de jovens Alfa da Paróquia de Fátima e do Interact Club. Cruzeirense apaixonado, 'Flor' para os amigos ou apenas 'Fê' para os familiares. Felipe conquistava todos que cruzavam seu caminho com simpatia, gentileza e carisma ímpares, sempre com humor irreverente e inesquecível. Aos 20 anos, Felipe iniciara sua formação superior em Engenharia Elétrica na cidade de Varginha, onde um trágico acidente automobilístico interrompeu sua breve vida no dia 31 de agosto de 2012.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

  
3/05/22  
1923



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;  
A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.  
Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:  
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:  
“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7783/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7783/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7783/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de maio de 2022.

  
Elizetto Guido  
Relator

  
Dionício do Pantano  
Presidente

  
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Maio de 2022.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 7783, DE 26 DE MAIO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Felipe Floriano Costa*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7783/2022, que dispõe que "*Rua Felipe Floriano Costa, a atual Rua 14 (SD-14), do Loteamento Colina dos Reis, Centro, Pouso Alegre*".

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*", nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7783/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.06.06 15:17:35  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457  
9600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.06 13:17:38  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário

  
31/05/22